

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação inciso IX, do artigo 4º :

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação media maior que 25º em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado **por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados,** pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; **(Texto relatório CCT/CRA).**

JUSTIFICATIVA

Resgata-se o conceito de topo de morro, já inserido no texto oriundo da Câmara dos Deputados e já aprovado pela CCT e CRA, mais objetivo e técnico, baseado sempre na topografia.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros